



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 11075.002665/89-14

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.117

Recurso nº.: 113.095

Recorrente: AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S.A.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

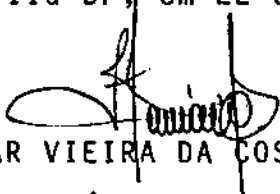
REDUÇÃO. ALADI:

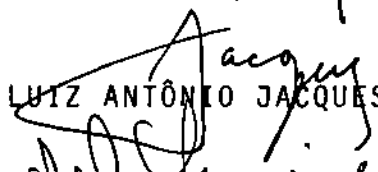
1. O produto importado estava incluído no Acordo de Complementação Econômica nº 7 Brasil/Argentina, cuja D.I. foi registrada em 20.11.87.
2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MADALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 113.095 - ACÓRDÃO N. 301-27.117
RECORRENTE: AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

02

RELATÓRIO

Em ato de revisão, foi lavrado o A.I., à fl. 01, contra a empresa em questão, por entender a fiscalização, por constatação, pelas especificações da mercadoria na D.I. e catálogo técnico, de que o produto importado um (1) torno SMT 20/850 fora importado com controle numérico "siemens sinumerik 810 T", ou seja, ainda sob o entendimento da fiscalização, com comandos ou controles eletrônicos digitais de origem não brasileira, não fazendo jus, em razão disso, ao benefício fiscal pleiteado, de redução a zero da alíquota do I.I., com base no Segundo Protocolo de Acordo de Complementação Econômica n. 07, entre o Brasil e a Argentina.

A D.I. n. 012614, de 20.11.87, foi desembaraçada o bem importado, valendo-se da isenção que lhe havia sido conferido pelo Decreto n. 94.017, de 11.02.87.

Dias após o desembaraço foi publicado no DOU de 25.11.87, o Decreto n. 95.287, de 24 de novembro de 1987, que dispunha sobre a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, subscrito pelo Brasil e a Argentina, em 24 de setembro de 1987 e que previa, em seu artigo 7o., que os termos, como o que importado pelo contribuinte, não poderiam ser importados se contivessem comandos e controles eletrônicos digitais. Por este Decreto o protocolo entrou em vigor na data de sua subscrição, ou seja, 24 de setembro de 1987.

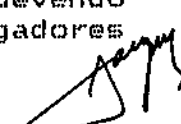
A autoridade de primeira instância, julgou a ação fiscal procedente com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO REVISÃO DA DECLARAÇÃO - Perfeitamente legal a revisão do benefício fiscal obtido quando do despacho aduaneiro da mercadoria importada, pelo instituto da "revisão aduaneira" que é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei n. 37/66, art. 54 e R.A., art. 455).

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis, em função dos quais são expedidos."

Em seu recurso, às fls. 105/115, a contribuinte, em resumo concluiu ~~seu~~ pedido:

".....
a) a proteção do direito adquirido é constitucional, devendo ser observado por todos os cidadãos, inclusive os julgadores



administrativos;

b) o desembaraço do equipamento ocorreu em 20 de novembro de 1987 e o Decreto n. 95.287, de 24 de novembro de 1987, somente foi publicado no D.O.U. de 25 de novembro de 1987;

c) princípio da irretroatividade da lei deve ser aplicado neste caso, pois a lei não pode retroagir sem efeitos ao passado, com relação aos atos jurídicos perfeitos, pois caso contrário fere o direito adquirido;

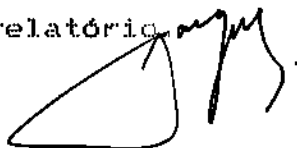
d) os decretos passam a ser obrigatórios somente a partir da data de sua publicações no Diário Oficial;

e) a lição do Ministro Rezek estabelece que no Tratado regularmente concluído depende da publicidade para integrar o acervo normativo nacional;

f) a isenção do imposto foi deferido por Agente Fiscal, que vistou e registrou a Declaração de Importação onde foi requerida a isenção.

....."

E o relatório

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized loop followed by several vertical strokes.

V O T O

1. Ressalto, inicialmente, do processo o fato de a liberação ter se dado, sem que precedido de um laudo técnico que atestasse tratar-se efetivamente da mercadoria negociada no Acordo n. 7. Tal laudo, inclusive, servia para precisar o país de origem do "controle numérico".

A afirmação, gratuita, da SEI, às fls. 30, que nunca inspecionou a mercadoria e se reporta ao catálogo acostado às fls. 13/20, onde nada consta a respeito, não tem qualquer valor.

Ora, sem um laudo técnico, dois anos após a liberação da mercadoria — D.I. datada de 20.11.87 e D.I. datado de 26.10.89 — o objeto da revisão não passe de uma especulação.

2. Por outro lado, como só este condicionado à prévia anuência da SEI, o PAINEL OU ARMARIO DE COMANDO NUMERICO, quando importado isoladamente, posição tarifária 85.19.09.01, às fls. 30, tal painel quando parte integrante de um torno automático, vide fotos de fls. 18 e 19, não se enquadrava em tal anuência da SEI, o referido torno.

3. E ainda, o bem objeto de importação encontrava-se incluído no Acordo de Complementação Econômica, subscrito entre o Brasil e a Argentina — Acordo n. 07, Decreto n. 94.017, de 11.02.87, a D.I. foi registrada em 20.11.87, dias após a efetivação do desembaraço aduaneiro, foi publicado no DOU de 25.11.87 o Decreto n. 95.297, de 24.11.87, que não abrangia o presente caso, sendo que o embasamento buscado pela autoridade de primeira instância que era o referido Decreto n. 95.297, o que não é cabível.

Assim sendo, e pelas razões do Recurso, a decisão recorrida é insubsistente, por não passar de meras presunções sobre fato não constatado.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.